

**A. I. N°** - 026920.4902/10-0  
**AUTUADO** - GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.  
**AUTUANTE** - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA  
**ORIGEM** - INFRAZ SEABRA  
**INTERNET** - 11/08/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0179-03/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado pelo defensor o pagamento de parte do débito apurado no presente lançamento. Infração subsistente em parte. 2. EXPORTAÇÃO. **a)** REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte comprova, mediante apresentação de credenciamento e memorando de exportação, que a mercadoria efetivamente foi exportada, sendo indevido o imposto sobre a operação, remanescente débito somente quanto a uma ocorrência. **b)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, refere-se à exigência de R\$194.514,89 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2008; agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010. Valor do débito: R\$25.253,15. Multas de 50 e 60%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação, nos meses de janeiro, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2008; maio, agosto, outubro e novembro de 2009; janeiro e fevereiro de 2010. Valor do débito: R\$82.967,43. Multa de 60%.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertada por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação, nos meses de março, abril, junho e dezembro de 2008; fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2009; janeiro de 2010. Valor do débito: R\$86.294,31. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 35 a 40), alegando quanto à primeira infração, que apresenta juntamente com a defesa, DAE comprovando o recolhimento do imposto exigido. Em relação à infração 02, informa que está acostando aos autos os Credenciamentos para Exportação Indireta e os respectivos Comprovantes de Exportação, atestando a regularidade das operações, não havendo que se falar em falta de recolhimento do ICMS. Quanto à infração 03, informa que assim que tomou conhecimento do Auto de Infração, acionou o seu despachante para que fossem providenciados os Comprovantes de Exportação referidos pelo autuante. Diz que as DDEs foram confeccionadas sob a representação de despachante que antes lhe prestara serviço e não mais atua no mercado de comércio exterior, não sendo localizado pelo defensor para que pudesse

lhe fornecer tais comprovantes. O autuado informa que solicitou ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória – ES, a emissão dos Comprovantes de Exportação para juntar aos autos. Entretanto, embora tenha requerido desde 04/10/2010, o autuado não recebeu tais documentos, razão pela qual requer o prazo de 30 dias para anexar à defesa estes comprovantes. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 58/59 dos autos. Inicialmente comenta sobre § 1º do art. 123 do RPAF/BA, e diz que a citação de tal dispositivo regulamentar foi efetuada porque em relação à primeira infração a defesa apresentou alegações somente da ocorrência 1, deixando de impugnar as demais ocorrências. Quanto à infração 03, diz que o autuado solicitou a concessão de mais prazo para apresentação de documentos. Desse modo, entende que a defesa é parcial. Salienta que as ocorrências 02 a 12 da infração 01 devem ser consideradas verídicas, porque o autuado não apresentou qualquer impugnação. Informa que a ocorrência 01 da primeira infração, com data de 31/10/2008, foi confirmada a regularidade do recolhimento efetuado, conforme consta no Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ. Pede a exclusão do imposto exigido, conforme novo demonstrativo de débito que elaborou.

Infração 02: O autuante informa que os documentos apresentados pelo contribuinte junto com a impugnação comprovam a regularidade das operações, exceto quanto à Nota Fiscal 692, com o ICMS de R\$3.775,56.

Infração 03: Afirma que a juntada de documentos pelo defensor após a impugnação tem previsão no § 6º do art. 123 do RPAF/BA, devendo ser requerida à autoridade julgadora. Diz que, enquanto não comprovado pelo autuado o débito apurado deve ser mantido.

Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração, informando que elaborou novo demonstrativo de débito relativo aos valores correspondentes às alegações não acatadas.

Considerando que o autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos, e que não constava nos autos a comprovação de que o defensor tivesse recebido cópia dos novos cálculos, esta Junta de julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que fosse expedida nova intimação ao autuado com a entrega de cópias do pedido de diligência, da informação fiscal e demonstrativos acostados aos autos pelo autuante às fls. 58 a 64. Também foi solicitado para que fosse concedido o prazo de trinta dias para o defensor apresentar a comprovação referente à infração 03, e para que o sujeito passivo se manifestasse, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

O autuado foi intimado, conforme intimação à fl. 103 do PAF, constando na própria intimação o ciente datado de 20/04/2011, assinado por preposto do defensor. Decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação.

## VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2008; agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, conforme demonstrativos às fls. 11/13 dos autos.

O autuado apresentou juntamente com a defesa (fl. 41 do PAF), cópia de DAE para comprovar o recolhimento do imposto exigido.

Na informação fiscal, o autuante acatou a comprovação apresentada e disse que a defesa apresentou alegações somente da ocorrência 1, deixando de impugnar as demais ocorrências. Desse modo, entende que a defesa é parcial. Portanto, ocorrências 02 a 12 da infração 01 devem ser consideradas verídicas, porque o autuado não apresentou qualquer impugnação, e quanto à ocorrência 01, com data de 31/10/2008, foi confirmada a regularidade do recolhimento efetuado, conforme consta no Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ.

Considerando que ficou comprovado pelo defensor o pagamento de parte do débito apurado no presente lançamento, concluo pela procedência parcial desta infração, com a exclusão do valor de R\$37,83, correspondente à ocorrência 31/10/2008.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação. Demonstrativo à fl. 14 do PAF.

O defensor disse que acostou aos autos os Credenciamentos para Exportação Indireta e os respectivos Comprovantes de Exportação, atestando a regularidade das operações, não havendo que se falar em falta de recolhimento do ICMS.

O autuante informa que os documentos apresentados pelo contribuinte junto com a impugnação comprovam a regularidade das operações, exceto quanto à Nota Fiscal 692, com o ICMS de R\$3.775,56.

O autuado foi informado da informação fiscal e não apresentou qualquer contestação. Assim, após a impugnação e a informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste controvérsia, estando cessada a lide, remanescendo o débito de R\$3.775,56.

Considerando que o contribuinte apresentou credenciamentos e memorandos de exportação, comprovando que a mercadoria efetivamente foi exportada, é indevido o imposto sobre a operação, remanescendo débito somente quanto a uma ocorrência, conforme apurado pelo autuante. Infração subsistente em parte.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertada por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação. Demonstrativo à fl. 15 do PAF.

O defensor não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo alegado que solicitou ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória – ES, a emissão dos Comprovantes de Exportação para juntar aos autos. Entretanto, embora tenha requerido desde 04/10/2010, o autuado não recebeu tais documentos, razão pela qual requereu o prazo de 30 dias para anexar à defesa estes comprovantes. Entretanto, o defensor não apresentou qualquer comprovação, apesar de ter sido concedido o prazo de trinta dias, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal.

Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Assim, concluo pela subsistência deste item da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 94 do PAF, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **026920.4902/10-0**, lavrado contra **GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$115.285,09**, acrescido das multas de 50% sobre R\$18.768,40 e 60% sobre R\$96.516,69, previstas no art. 42, inciso I, alínea “a” e inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA